

Parecer Jurídico 27/2025

Protocolo 40762 Envio em 23/05/2025 15:04:14

Assunto: Projeto de Lei nº 18/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 18/2025, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior que *“Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.”*

Trata-se de matéria de interesse local, de competência legislativa municipal e não incide reserva de iniciativa sobre ela, podendo o processo legislativo ser deflagrado por vereador, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de nosso Estado, exatamente com o mesmo objeto do projeto de lei em tela, conforme se verifica do precedente a seguir colado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. I. Caso em exame: Proibição de inauguração e entrega de obras públicas inacabadas. Município de Poá. Lei nº 4.438/2024. II. Questão em discussão: Iniciativa parlamentar e reserva da administração. Princípios da moralidade e razoabilidade. III. Razões de decidir: Não há vício formal de iniciativa ou violação ao princípio da separação dos poderes, a proposta legislativa, de iniciativa da edilidade, que veda a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam ao fim a que se destinam. Disposição legal que se encontra em sintonia aos princípios da moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência. Inteligência do artigo 37, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo. Exame da doutrina e da jurisprudência. DISPOSITIVO: Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2238006-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

No mesmo sentido: ADI 2184588-74.2024.8.26.0000; ADI 2116149-11.2024.8.26.0000, entre outras.

Sobre interesse local, assim dispõe o art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município:

*“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, caput da LOM:

“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe **a qualquer Vereador**, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de maio de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

